MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.006390/2006-13
Recurso nº	518.189 Voluntário
Acórdão nº	**3201-00.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de dezembro de 2010
Matéria	Classificação de Mercadorias
Recorrente	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Salvo se for comprovado que os excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas, os produtos de denominação comercial Acetato de Vitamina "A" ROVIMIX AD3 500/100, devem ser classificados no Capítulo 29, Seção 36 da TEC, ainda que sejam utilizados como adições a alimentos animais por força das notas explicativas da NESH referente a essa posição.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Com base no ADN COSIT nº 12/97, não constitui infração administrativa ao controle das importações as DIs cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Confirmada a classificação incorreta, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes de Almeida Moraes no tocante à classificação fiscal das adições 010 e 011 da declaração de importação pertinente.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Editado Em: 27 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância (fls. 123/124), pois descreve com precisão as etapas desse processo administrativo até aquela fase:

> *O importador, através da declaração de importação DI n° 02/1025719, submeteu a despacho diversos produtos, os quais foram declarados em 12 (doze) adições.*
>
> *No ato da conferência física, foi solicitada a retirada de amostras dos produtos relacionados nas adições 001 a 012 para análise laboratorial pelo laboratório de Análises — Funcamp.*
>
> *Em decorrência das análises efetuadas nos referidos produtos, foram emitidos 11 (onze) Laudos de Análises de n° 1034.01 a 1870.11, em 31/10/2002. O Laudo de Análise 1034.10 refere-se às adições 010 a 011.*
>
> *De acordo com a Declaração de Importação são:*
>
> *Adição 003 — item 001 — Vitamina BI2 0,1 WS, uso humano, NCM 2936.21.10;*
>
> *Adição 008 — item 001 — Ácido Ascórbico 95%, uso humano; NCM 2936.27.10;*
>
> *Adição 009 — item 001 — Acetato de Vitamina "A" 500, uso humano; NCM 2936.21.12;*
>
> *Adição 010 e 011 — Acetato de Vitamina "A" Rovimix AD3 400/100; uso animal; NCM 2936.21.12.*
>
> *Realizada análises em amostras dos produtos, a FUNCAMP — Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, conforme laudos, concluiu:*
>
> *- Vitamina B 12 0,1 WS - laudo fls. 43/44 - trata-se de Preparação constituída de Cianoeobalamina (Vitamina B12) e Polissacaridio (excipiente), na forma de pó.*

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

- Ácido Ascórbico Granulação 95% — laudo fls. 53/54 — trata-se de Preparação constituída de Ácido Ascórbico; (Vitamina C) e hidroxipropilmetilcelulose ,na forma de pó granulado.

- Acetato de Vitamina A 500 — laudo fls. 58/59 — trata-se de Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Sacarose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de pó.

- ACETATO DE VITAMINA "A" ROVIMIX A113 500/100 — laudo fls. 61/62 — trata-se de Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Butil-Hidroxianisol (BHA) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica e substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.

Com base nas análises acima citadas, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, desclassificou os enquadramentos tarifários adotados pela importadora, reclassificando a Vitamina B12 0,1 % WS no código NCM 3824.90.89, o Ácido Ascórbico no código NCM 3824.90.19, o Acetato da Vitamina "A" no código NCM 3824.90.89 e, o ROVIMIX AD3 500/100 no código NCM 2309.90.90

Ciente do Auto de Infração em 17/10/06, fls. 90-v, a interessada apresentou impugnação e documentos de fls. 91 e seguintes, alegando em síntese:

1.Alega ser incabível a multa por falta de guia de importação por entender que descreveu corretamente o produto importado. Cita o ADN COSIT 12/97.

2. Alega que os excipientes encontrados são substâncias inertes, admitidas pelas NESH do Capitulo 29.

3. Alega que para serem classificados na NCM 2309.90.90 os produtos devem possuir elementos nutritivos, que não estariam presentes nos laudos solicitados. Cita a Decisão COANA nº 14/99.

4. Cita a Decisão COANA nº 3/99 que segundo a impugnante suporta a classificação do produto Vitamina A na posição NCM 2936.

5. Cita a IN SRF nº 99/99 que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA e a IN SRF nº 123/98 que altera os textos das NESH.

6. Alega que em função da manutenção das classificações fiscais, fica prejudicada a multa pelo erro de classificação.

Requer por fim que seja considerada improcedente a autuação.

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Diante da impugnação da Recorrente, em 27 de outubro de 2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II proferiu o acórdão nº 17-35800, ementado conforme abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Fato Gerador: 19/11/2002

Ementa: RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

VITAMINA B12 0,1% WS

Preparação constituída de Cianocobalamina (B12) e polissacarídeo destinada ao uso farmacêutico, não se classifica na posição NCM 2936, pretendida pela interessada, nem mesmo na posição 3824, pretendida pela fiscalização.

ÁCIDO ASCÓRBICO 95%

Preparação constituída de Ácido Ascórbico; (Vitamina C) e hidroxipropilmetilcelulose, na forma de pó granulado, utilizada em formulações de suplementos vitamínicos para profilaxia e tratamento de deficiência de Acido Ascórbico, não se classifica na posição 2936, pretendida pela interessada, nem mesmo na posição NCM 3824, pretendida pela fiscalização.

ACETATO DE VITAMINA A 500

Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Matéria Protéica, Sacarose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de pó, não se classifica na posição NCM 2936, como pretendido pela interessada, nem mesmo na posição 3824., pretendida pela fiscalização.

ROVIMIX AD3 500/100

Preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal tem correta classificação no código NCM 2309.90.90, conforme entendimento da fiscalização.

PERÍCIA TÉCNICA. MERCADORIA DIVERSA. FALTA DE LICENCIAMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Comprovado que o licenciamento automático, expresso na declaração de importação, não diz respeito à mercadoria de fato importada o importador fica sujeito ao recolhimento da multa por falta de guia ou documento equivalente (LI).

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicacao/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-seta aplicação da multa

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A intimação da decisão da DRJ/SP2 ocorreu em 25/11/2009 (fls. 132-v), tendo o a Recorrente oferecido seu recurso em 22/12/2009 (fls. 135), reiterando os argumentos expendidos na Impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O crédito tributário ora discutido originou-se das seguintes infrações supostamente cometidas pela Recorrente: (i) declaração inexata de mercadoria, (ii) importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e (iii) mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. Passo a analisar esses aspectos individualmente.

DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIAS

De um lado, a Recorrente alega que os produtos das Adições 003 (VITAMINA B12 0,1% WS), 008 (ÁCIDO ASCORBICO GRANULAÇÃO 95% – Vitamina C), 009 (ACETATO DE VITAMINA A 500), 010 e 011 (ACETATO DE VITAMINA A - ROVIMIX A03 500/100) da DI 02/1025719, que ensejaram o crédito tributário ora discutido, deveriam ser classificados respectivamente sob os Códigos NCM 2936.26.10, 2936.27.10, 2936.21.12 e 2936.21.12, uma vez que os excipientes neles utilizados são admitidos pela NESH e não desvirtuam as características essenciais dessas vitaminas.

Com entendimento diverso, a 2ª Turma da DRJ-SP2 julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário apenas quanto ao auto de infração de

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

fls. 1, conforme esclarecido às fls. 131. Vale dizer, entendeu que a classificação do produto "Acetato de Vitamina 'A' Rovimix AD3 500/100", classificado pela Recorrente na posição NCM 2936.21.12, deveria ser classificado conforme o entendimento da fiscalização, ou seja, na posição NCM 2309.90.90, daí resultando a diferença de Imposto de Importação – II, além dos acréscimos legais cabíveis. Segundo o i. julgador de 1ª instância, não há que se falar em diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, visto que a alíquota para a referida posição é 0 (zero). Além disso, em relação a todos os produtos abrangidos pelas autuações originais, manteve a multa por violação dos controles administrativos de importações e a multa por erro de classificação fiscal.

De acordo com o voto da decisão recorrida, o laudo da FUNCAMP 1034.10 deixou claro que as substâncias adicionadas Acetato de Vitamina 'A' Rovimix AD3 500/100 transformaram-no em composto destinado especificamente à fabricação de alimentos completos ou complementares para a nutrição animal, e, portanto, fazendo uso da RGI/SH nº 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), conclui que os produtos em questão deveriam ser classificados sob o Código nº 2309.90.90.

É preciso reconhecer que a finalidade do produto importado é realmente fundamental para a sua correta classificação fiscal, sendo certo que a própria Recorrente o fez na DI nº 02/1025719-3 (fls. 33) ao informar, no campo "descrição detalhada da mercadoria", que tais vitaminas tem por finalidade a produção industrial de alimento animal. Por essa razão, nesse particular, mantenho a decisão recorrida.

Entretanto, esse elemento não é absoluto, devendo ser analisado em conformidade com a nota explicativa do capítulo 23 da Tarifa Externa Comum – TEC, especificamente no que diz respeito à posição 23.09, a seguir transcrita:

> *Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.* (Grifei)

Com efeito, a primeira parte da nota – utilizados para alimentação de animais – é clara quanto à finalidade do produto. A segunda parte – não especificados nem compreendidos em outras posições – abre margem para uma nova interpretação que transcende à finalidade isoladamente. A terceira parte – obtidos pelos tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem – reforça a necessidade de o intérprete extrapolar a noção de finalidade.

Não é por outra razão que a COANA proferiu a decisão nº 14 em que reconhece que a vitamina deve ser classificada na posição NCM 2936 a despeito de ser destinada ao preparo de rações para animais. Confira-se:

> *DECISÃO Nº 14 de 21 de Junho de 1999 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Mistura de vitamina A (mínimo de 500.000 unidades por grama de sólido) com vitamina D3 (mínimo de 100.00 unidades internacionais por grama de sólido) protegida e estabilizada num sólido protetor (mistura de gelatina, lactose e uma pequena quantidade de antioxidante butil-hidroxitolueno ou glicerina, gelatina, carboidratos e antioxidante etoxiquina),* ***destinada ao preparo de rações para animais, classifica-se no código 2936.90.00*** *da Tarifa Externa*

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *Comum, aprovada pelo Decreto nº 1.343/94, com a redação dada pelo Decreto nº 2.376/97.* (Grifei)

Outrossim, o texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10.05.2002, esclarece que a posição 2936.90 inclui os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo), que são utilizados quer no estado natural (**como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.**), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.

Desse modo, o fato de concentrados vitamínicos serem utilizados em ração animal não são suficientes para afastá-los da posição 2936. Convém esclarecer que há precedentes interessantes desse E. Tribunal a esse respeito:

> *TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*
> *PRIMEIRA CÂMARA*
> *Processo nº: 11128.000655/00-96*
> *Recurso nº: 124.869*
> *Acórdão nº: 301-33.563*
> *Sessão de: 24 de janeiro de 2007*
> *Recorrida: DRJ/SÃO PAULO/SP*
> *CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.*
> *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

O então relator e atual presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, destacou no seu voto situação fática idêntica ao presente caso:

> *As informações carreadas aos autos demonstram que a presença dos polissacarídeos não altera a concentração de vitamina B2 obtida no processo de fabricação. Apenas lhe confere propriedades interessantes, dentre elas a parcial granulação com adição desse aditivo aglomerante auxiliar, a fim de obter produtos com aceitáveis propriedades de fluidez e de compressão. Assim, a função da dextrina é servir de aditivo carreador adsorvente, na formação da parede de revestimento da vitamina, no processo de microencapsulação, conferindo ao produto as propriedades citadas.*
>
> *Com isso, **a presença do polissacarídeo não altera a aplicação em nutrição animal do produto; apenas qualifica as suas propriedades**.* (Grifei)

Outro trecho importante da NESH para a presente análise é o que se refere à posição 2309, especificamente no tocante às vitaminas:

> *Excluem-se da presente posição:*
>
> *(...)*

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *e). As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas*),* ***desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36)****.* (Grifei)

Também vale mencionar que a adição 004 da DI nº 02/1025719-3 tem o nome comercial de ROVIMIX B1, e tal como as adições 003, 008, 009, 010 e 011 da mesma DI, destinam-se à utilizado em preparações medicamentosas e em formulações de suplementos para profilaxia e tratamento de deficiência vitamínica. Entretanto, como o respectivo laudo indicarou que essa vitamina encontra-se isolada (fls. 49), a fiscalização não as incluiu na autuação. O fez apenas quanto as vitaminas misturadas com excipientes.

Diante dessas considerações, é de suma importância verificar se a concentração dos sólidos excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas contidas no Acetato de Vitamina 'A' Rovimix AD3 500/100, uma vez que a destinação dos produtos não é critério suficiente para definir a classificação da mercadoria. Tal constatação deve ser feita à luz dos laudos da FUNCAMP.

A partir das conclusões do laudo 1304.10, percebe-se que o amido, a matéria protéica e as substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio encontradas no produto examinado não se confundem com impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e agentes antipoeira, sendo verdadeiros excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessas vitaminas nas rações animais e proteger química e fisicamente as vitaminas durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré-mistura ou ração animal), mantendo-se inalterados.

Ora, à luz dos esclarecimentos da NESH quanto à posição 2936, que expressamente prevêem a inclusão de concentrados de vitaminas naturais utilizados como produtos para adição dos alimentos de animais, e tendo em vista que o próprio laudo esclarece que as vitaminas se mantêm inalteradas com esses excipientes, não merece prosperar a classificação fiscal pretendida pela fiscalização e mantida pela 2ª Turma da DRJ/SP2, razão pela qual voto por afastar a cobrança da suposta diferença de II que não foram recolhidas, bem como os seus acréscimos legais.

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

A multa por violação do controle administrativo das importações, prevista no art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, que decorre de importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, é resultado da declaração inexata supostamente

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

cometida pela Recorrente, como resta claro no trecho da fundamentação do auto de infração transcrito a seguir:

> *Isto posto, por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários a suas identificações e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Cosit n° 12/97).*

Com efeito, o citado Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21.01.1997, estabelece que:

> *... **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, **a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea** ou indicação indevida de destaque "ex" **exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.* (Grifei)

Ainda sobre o referido ato normativo, há precedentes deste E. Tribunal, que afastam a aplicação de multa se a descrição fornecida pelo importador é suficiente para permitir que a fiscalização proceda à reclassificação correta do produto importado. Confira-se:

> *TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*
> *PRIMEIRA CÂMARA*
> *Processo n°: 10314.002549/2001-48*
> *Recurso n°: 133.302*
> *Acórdão n°: 301-32.800*
> *Sessão de: 24 de maio de 2006*
> *Recorrida: DRJ/SÃO PAULO/SP*
> *IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES.*
> *Com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, **não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária**, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.*
> *Recurso parcialmente provido para excluir as penalidades lançadas.*
> *RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO EM PARTE* (Grifei)

No caso concreto, a descrição detalhada das mercadorias informadas nas adições 003, 008, 009, 010 e 011 da DI nº 02/1025719-3 (fls. 29, 32 e 33) foi tão clara, inclusive com a indicação das suas finalidades (indústria farmacêutica, ração animal, etc.), que a FUNCAMP e

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

a própria fiscalização não tiveram maiores problemas em reclassificá-las, muito embora essa reclassificação não tenha sido confirmada integralmente pela 2ª Turma da DRJ/SP2.

Portanto, considerando que a descrição do caso concreto se revelou suficiente para a classificação tarifária, aplico o Ato Declaratório COSIT nº 12/97 para afastar a multa do controle administrativo de importações de que trata o art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/66.

MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NCM

A multa regulamentar de que trata o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, é consectário da suposta inexatidão da declaração dos produtos importados pela Recorrente.

Assim, considerando que, no meu entender, não houve erro na classificação das adições 010 e 011 da DI nº 02/1025719-3, não há que se falar na multa em questão, mantendo-se tal penalidade apenas para as adições 003, 008 e 009, que, segundo a DRJ/SP2, deveriam ser classificadas na posição NCM 3003.90.1, referente a medicamentos contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36.

Com isso, a multa regulamentar mantida restringe-se a 1% do valor aduaneiro dessas adições, ou seja, 1% de R$ 36.998,83 ou simplesmente R$ 369,98.

Em função de todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário e mantenho o crédito tributário apenas no tocante à multa regulamentar de que trata a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual foi corretamente aplicada às adições 003, 008 e 009 da DI nº 02/1025719-3.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1019.08398.TPBU. Consulte a página de autenticação no final deste documento.